



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237026 - RJ (2026/0145668-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RODRIGO ERICO DE CAMPOS
ADVOGADOS : ITAMAR GOMES DE JESUS - RJ100866
ANA CRISTINA DE SÁ ALMEIDA - RJ166235
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGADA INDISPONIBILIDADE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E GRAVAÇÕES AMBIENTAIS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pretende o trancamento da ação penal por ausência de justa causa em razão da alegada indisponibilidade de interceptações telefônicas e gravações ambientais tidas como relevantes à acusação.

2. *Fato relevante.* A defesa sustenta a impossibilidade de controle defensivo da integridade, autenticidade e extensão do conteúdo probatório e afirma a insuficiência dos demais elementos informativos (relatórios de auditoria do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro e dados do Procedimento Investigatório Criminal do Ministério Público) para individualizar a conduta do Agravante, além de mencionar restituição de numerário apreendido como indicativo de licitude.

3. *Decisão agravada.* Mantida a negativa de provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por inexistir flagrante ilegalidade ou ausência manifesta de suporte mínimo de autoria e materialidade a justificar o trancamento prematuro da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada indisponibilidade de interceptações telefônicas e gravações ambientais, indicadas como relevantes à acusação, é suficiente, por si só, para afastar a justa causa e justificar o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus*.

5. A questão em discussão consiste em saber se a restituição de numerário apreendido e a suposta insuficiência dos elementos informativos remanescentes (relatórios de auditoria do Tribunal de Contas e elementos do Procedimento Investigatório Criminal) impedem o prosseguimento da persecução penal em contexto de pluralidade de acusados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando demonstradas de plano a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

7. A indisponibilidade das interceptações telefônicas e das gravações ambientais não afasta, por si só, a justa causa, quando a imputação se apoia também em outros elementos informativos colhidos na investigação, como relatórios de auditoria do Tribunal de Contas e elementos do Procedimento Investigatório Criminal.

8. A denúncia descreve, em tese, a inserção do recorrente na estrutura investigada, com indicação de circunstâncias concretas relacionadas à atuação funcional no contexto dos fatos, evidenciando suporte mínimo de autoria e materialidade.
9. A avaliação sobre a suficiência dos elementos remanescentes para individualização de conduta e correlação com a narrativa acusatória demanda análise aprofundada, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, devendo ser reservada à instrução sob contraditório judicial.
10. A restituição de numerário apreendido não altera a conclusão, por não constituir fundamento exclusivo ou determinante da imputação.
11. Ausência de flagrante ilegalidade e de inexistência manifesta de suporte mínimo a justificar o trancamento prematuro da ação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional e exige demonstração inequívoca de atipicidade, ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, ou causa extintiva da punibilidade. 2. A indisponibilidade de interceptações telefônicas e gravações ambientais não justifica o trancamento da ação penal quando existem outros elementos indiciários mínimos colhidos na investigação. 3. A análise aprofundada sobre a suficiência dos elementos informativos e a individualização da conduta deve ocorrer na instrução criminal, sob o contraditório, sendo incompatível com o *habeas corpus*. 4. A restituição de numerário apreendido, não sendo fundamento exclusivo da imputação, não afasta a justa causa para a persecução penal.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237026 - RJ(2026/0145668-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RODRIGO ERICO DE CAMPOS
ADVOGADOS : ITAMAR GOMES DE JESUS - RJ100866
ANA CRISTINA DE SÁ ALMEIDA - RJ166235
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGADA INDISPONIBILIDADE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E GRAVAÇÕES AMBIENTAIS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pretende o trancamento da ação penal por ausência de justa causa em razão da alegada indisponibilidade de interceptações telefônicas e gravações ambientais tidas como relevantes à acusação.
2. *Fato relevante.* A defesa sustenta a impossibilidade de controle defensivo da integridade, autenticidade e extensão do conteúdo probatório e afirma a insuficiência dos demais elementos informativos (relatórios de auditoria do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro e dados do Procedimento Investigatório Criminal do Ministério Público) para individualizar a conduta do Agravante, além de mencionar restituição de numerário apreendido como indicativo de licitude.
3. *Decisão agravada.* Mantida a negativa de provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por inexistir flagrante ilegalidade ou ausência manifesta de suporte mínimo de autoria e materialidade a justificar o trancamento prematuro da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada indisponibilidade de interceptações telefônicas e gravações ambientais, indicadas como relevantes à acusação, é suficiente, por si só, para afastar a justa causa e justificar o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus*.

5. A questão em discussão consiste em saber se a restituição de numerário apreendido e a suposta insuficiência dos elementos informativos remanescentes (relatórios de auditoria do Tribunal de Contas e elementos do Procedimento Investigatório Criminal) impedem o prosseguimento da persecução penal em contexto de pluralidade de acusados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando demonstradas de plano a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

7. A indisponibilidade das interceptações telefônicas e das gravações ambientais não afasta, por si só, a justa causa, quando a imputação se apoia também em outros elementos informativos colhidos na investigação, como relatórios de auditoria do Tribunal de Contas e elementos do Procedimento Investigatório Criminal.

8. A denúncia descreve, em tese, a inserção do recorrente na estrutura investigada, com indicação de circunstâncias concretas relacionadas à atuação funcional no contexto dos fatos, evidenciando suporte mínimo de autoria e materialidade.

9. A avaliação sobre a suficiência dos elementos remanescentes para individualização de conduta e correlação com a narrativa acusatória demanda análise aprofundada, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, devendo ser reservada à instrução sob contraditório judicial.

10. A restituição de numerário apreendido não altera a conclusão, por não constituir fundamento exclusivo ou determinante da imputação.

11. Ausência de flagrante ilegalidade e de inexistência manifesta de suporte mínimo a justificar o trancamento prematuro da ação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional e exige demonstração inequívoca de atipicidade, ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, ou causa extintiva da punibilidade. 2. A indisponibilidade de interceptações telefônicas e gravações ambientais não justifica o trancamento da ação penal quando existem outros elementos indiciários mínimos colhidos na investigação. 3. A análise aprofundada sobre a suficiência dos elementos informativos e a individualização da conduta deve ocorrer na instrução criminal, sob o contraditório, sendo incompatível com o *habeas corpus*. 4. A restituição de numerário apreendido, não sendo fundamento exclusivo da imputação, não afasta a justa causa para a persecução penal.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RODRIGO ÉRICO DE CAMPOS** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Sustenta a defesa, em síntese, a ausência de justa causa para a persecução penal, ao argumento de que a ação penal teria sido estruturada sobre interceptações telefônicas e gravações ambientais que não mais estariam disponíveis, circunstância que inviabilizaria o controle defensivo quanto à integridade, autenticidade e extensão do conteúdo probatório.

Afirma que os elementos remanescentes indicados pela acusação — especialmente relatórios do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro e dados oriundos do Procedimento Investigatório Criminal do Ministério Público — não seriam suficientes para individualizar a conduta do agravante, notadamente em contexto de pluralidade de acusados.

Alega, ainda, que a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) encontrada em sua residência possuía origem lícita, vinculada a terceiro, circunstância já reconhecida mediante restituição ao legítimo proprietário, razão pela qual esse elemento não poderia subsistir como indicativo autônomo de ilicitude.

Defende, assim, a ocorrência de hipótese excepcional apta ao trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Requer a reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada para dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, reconhecendo a ausência de justa causa e determinando o trancamento da Ação Penal n. 0010284-32.2023.8.19.0204 em relação ao agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A controvérsia cinge-se a verificar se o alegado desaparecimento de gravações telefônicas e ambientais apontadas como relevantes à acusação seria suficiente, por si só, para afastar a justa causa e justificar o trancamento da ação penal.

Como consignado na decisão agravada, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui providência excepcional, admissível apenas quando demonstradas de plano a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

No caso, o Tribunal de origem consignou que a imputação não se apoia exclusivamente nos elementos cuja indisponibilidade é apontada pela defesa, mas também em outros dados informativos produzidos ao longo da investigação, especialmente relatórios de auditoria do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro e elementos colhidos no Procedimento Investigatório Criminal instaurado pelo Ministério Público.

Além disso, a denúncia descreve, em tese, a inserção do recorrente na estrutura investigada, indicando circunstâncias concretas relacionadas à sua atuação funcional no contexto dos fatos apurados.

Nesse cenário, a tese defensiva de que os elementos remanescentes seriam insuficientes para individualizar a conduta do recorrente ou sustentar a persecução penal demandaria análise mais aprofundada do conteúdo e da correlação entre os elementos informativos existentes e a narrativa acusatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Também a alegação relativa à restituição do numerário apreendido não altera essa conclusão, sobretudo porque esse dado não foi indicado como fundamento exclusivo ou determinante da imputação.

Conforme aduzido na decisão agravada, a orientação desta Corte é firme no sentido de que, presentes elementos indiciários mínimos de autoria e materialidade, deve-se permitir o regular desenvolvimento da persecução penal, sob o crivo do contraditório judicial, reservando-se à instrução a análise aprofundada das teses defensivas.

Não se verifica, portanto, inexistência manifesta de suporte mínimo de autoria e materialidade, tampouco flagrante ilegalidade apta a justificar o trancamento prematuro da ação penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.026 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0145668-6

Número de Origem:

00951875920258190000 102843220238190204 201801012334 202614100245 951875920258190000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO ERICO DE CAMPOS

ADVOGADOS : ITAMAR GOMES DE JESUS - RJ100866

ANA CRISTINA DE SÁ ALMEIDA - RJ166235

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO ERICO DE CAMPOS

ADVOGADOS : ITAMAR GOMES DE JESUS - RJ100866

ANA CRISTINA DE SÁ ALMEIDA - RJ166235

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026